

Sistema Nacional de Educação - Contribuições da Campanha Nacional pelo Direito à Educação ao PL 235/2019

RESUMO EXECUTIVO

Seguindo sua tradição de colaborar para o aprimoramento técnico e político da legislação e das políticas educacionais, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação divulga nota técnica sobre o Substitutivo do Senador Dário Berger ao Projeto de Lei Complementar 235/2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, aprovado no Senado Federal.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação reconhece a urgência e a importância da aprovação e implementação do Sistema Nacional de Educação, no entanto, reitera que um maior aprofundamento do debate é necessário para que os ajustes necessários para a garantia do pleno direito à educação sejam contemplados, nesse sentido, destacamos **TRÊS** questões fundamentais que precisam ser contempladas no texto do PL 235/2019:

1. Financiamento adequado e justo da educação pública brasileira: conforme a Constituição Federal, a partir da função supletiva e redistributiva da União e dos Estados, devem ser promovidas medidas de redistribuição dos recursos financeiros para universalização do padrão mínimo de qualidade, garantindo as condições adequadas de oferta, combate ao analfabetismo, à discriminação e às demais desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino, tendo como referência os parâmetros do **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**. *É fundamental que seja garantido um piso salarial para os profissionais da educação, política de carreira, número adequado de alunos por turma, biblioteca e sala de leitura, laboratório de ciências, internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, alimentação nutritiva, transporte escolar digno, banheiros, água potável, acesso a tratamento de água e esgoto, energia elétrica, ventilação adequada. Para garantir a alocação dos recursos adequados para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados, a função supletiva e redistributiva da União e dos Estados é condição basilar para o enfrentamento às desigualdades. Isso não consta do texto de Dário Berger. Ainda, a condicionalidade da disponibilidade de recursos é uma inversão da lógica do CAQ e do investimento adequado.*

2. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB): a incorporação do SINAEB foi um avanço da EC nº 108/2020, uma vez que é um **mecanismo que contribui diretamente para a melhoria das políticas públicas educacionais** pois **amplia o sentido da avaliação**, ao se propor a avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica no país. *O foco deixa de ser os testes padronizados e passa a considerar e analisar a aprendizagem dos alunos, as condições de oferta do ensino e os territórios onde se localizam as escolas, ou seja, o SINAEB considera as diversas dimensões que implicam na qualidade da educação na educação básica.*

Devem ser princípios do SINAEB:

- *o caráter ético, público e republicano nos processos avaliativos;*
- *o respeito à identidade e à diversidade dos sistemas e redes de ensino e suas instituições de educação básica;*

- *a regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores produzidos pelo SINAEB;*
- *a transparência na divulgação dos objetivos, das metodologias e dos resultados das avaliações;*
- *a promoção do acesso e do uso das evidências produzidas pelo SINAEB para gestores, legisladores, órgãos governamentais e sociedade em geral, com vistas ao aprimoramento das políticas educacionais das diferentes esferas de governo;*
- *o estabelecimento de formas de colaboração entre os sistemas, redes de ensino e as instituições de educação básica para a construção de metodologias participativas e dialógicas para os processos de avaliação, a utilizar dimensões avaliadas, com apoio de instituições de educação superior, de organizações de pesquisa e da sociedade civil;*
- *a articulação com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;*
- *a articulação com o Custo Aluno Qualidade (CAQ), de modo a fornecer indicadores para a avaliação dos padrões mínimos de qualidade do ensino. ação das informações produzidas e o aprofundamento do entendimento dos aspectos e dimensões avaliadas, com apoio de instituições de educação superior, de organizações de pesquisa e da sociedade civil.*

O SINAEB precisa ter como diretrizes:

- *Universalização do atendimento escolar*
- *Melhoria da qualidade do aprendizado*
- *Valorização dos profissionais da educação*
- *Gestão democrática*
- *Superação das desigualdades educacionais*

3. Fortalecimento da gestão democrática: O Sistema Nacional de Educação não deve se restringir a um agrupamento dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, pois assume funções e objetivos que envolvem, de modo mais amplo, os poderes públicos de todas as esferas de governo, bem como a participação da sociedade. Debates mais aprofundados ainda são necessários para a construção de um consenso em uma redação que cumpra com os princípios constitucionais e infralegais, para um Sistema promotor do direito. *É preciso aprimorar a participação tanto nos municípios quanto da comunidade educacional, acadêmica e da sociedade civil, que não foram consideradas nas instâncias principais de governança no texto aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal. A democracia participativa se fortalece com o aprimoramento da gestão democrática, seja por meio do reconhecimento e fortalecimento dos fóruns de educação e do Conselho Nacional de Educação enquanto instâncias autônomas e plurais, pela elaboração, implementação e monitoramento dos planos de educação em todos os níveis da Federação, seja pela garantia de realização das Conferências Nacionais de Educação. É fundamental que no SINAEB a participação social seja garantida, por meio do tripartismo na educação, bem como o acesso à informação e à transparência com sujeição aos controles interno, externo e social, em consonância com a Lei 12.527/2011.*

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação continuará contribuindo para o melhor texto legislativo, para garantir os avanços necessários para uma fiel e robusta implementação do Sistema Nacional de Educação. O projeto de educação pública urge ser fortalecido pois é o sustentáculo de uma sociedade democrática e promotora de justiça social.

Anexa Nota Técnica com sugestões de emendas.

NOTA TÉCNICA

Substitutivo do Senador Dário Berger ao Projeto de Lei Complementar 235/2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, aprovado no Senado Federal.

PRINCÍPIOS

O art. 23 da Constituição da República determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proporcionar os meios de acesso à educação e, em seu parágrafo único, preceitua o imperativo da elaboração de Leis Complementares que fixem normas de cooperação entre os entes federativos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Estas disposições ensejam a pertinência de edição de Lei Complementar específica da área da educação.

O Art. 193 preceitua a participação da sociedade na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais, entre elas as educacionais.

O art. 211 da Carta Magna dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e o art. 214 situa os vínculos entre o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação. Deste modo, na Lei Complementar da área da educação, é coerente que o Sistema Nacional de Educação seja a base estruturante da cooperação entre os entes federativos, da colaboração entre os sistemas de ensino e da participação social nas políticas educacionais.

O Sistema Nacional de Educação não se restringe, pois, a um agrupamento dos sistemas de ensino Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, pois assume funções e objetivos que envolvem, de modo mais amplo, os poderes públicos de todas as esferas de governo, bem como a participação da sociedade.

Substitutivo Apresentado em 23/02/2022 (Sen. Dário Berger)	Substitutivo aprovado em 09/03/2022 (Sen. Dário Berger)	Sugestão de redação - Campanha Nacional pelo Direito à Educação
<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O SNE consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas à integração do planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.</p> <p>§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O SNE consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas à integração de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.</p> <p>§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O SNE consiste na participação social e na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas à integração de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais, bem como ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.</p> <p>§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>

		<p>§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se:</p> <p>I – como ente da federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;</p> <p>II – como participação social: processos de envolvimento de movimentos, sindicatos, comunidades escolares e outras formas de agremiações organizadas na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas educacionais;</p> <p>III – como articulação cooperativa de entes da federação: expressão que reflete a existência de instrumentos e de processos participativos vinculantes ou pactuados de decisão e de implementação de ações entre entes federados em diferentes dimensões das políticas públicas educacionais;</p> <p>IV – como regime de colaboração entre os sistemas de ensino: expressão que reflete a existência de instrumentos e de processos democráticos pactuados de formulação, implementação e avaliação de normas, políticas e ações educacionais entre sistemas de ensino.</p>
<p>Art. 2º O SNE será organizado a partir das seguintes diretrizes:</p> <p>I – educação como direito social;</p> <p>II – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;</p>	<p>Art. 2º O SNE será organizado a partir dos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>I – educação como direito social;</p> <p>II – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;</p>	<p>Art. 2º O SNE será organizado a partir das seguintes diretrizes:</p> <p>I – educação como direito social;</p> <p>II – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria,</p>

<p>III – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional;</p> <p>IV – governança com base no princípio da gestão democrática da educação e na negociação e pactuação entre os gestores da educação, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;</p> <p>V – alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);</p> <p>VI – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;</p> <p>VII – estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;</p> <p>VIII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;</p> <p>IX – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade;</p> <p>X – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional;</p> <p>XI – colaboração intersetorial entre educação e outras</p>	<p>III – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional;</p> <p>IV – governança com base no princípio da gestão democrática da educação e na negociação e pactuação entre os gestores da educação, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;</p> <p>V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);</p> <p>VI – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;</p> <p>VII – estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;</p> <p>VIII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;</p> <p>IX – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade;</p> <p>X – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional;</p> <p>XI – colaboração intersetorial entre educação e outras</p>	<p>independentemente do local de residência ou das condições socioeconômicas dos estudantes;</p> <p>III – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional, com fins de superação das desigualdades educacionais e do analfabetismo, com ênfase na promoção da cidadania e no combate a todas as formas de discriminação;</p> <p>IV – governança com base no princípio da gestão democrática da educação e na negociação e pactuação entre os gestores da educação, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;</p> <p>V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e com as Conferências de Educação;</p> <p>VI – articulação entre a educação escolar, a continuidade dos estudos, o trabalho e as práticas sociais;</p> <p>VII – estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;</p> <p>VIII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;</p> <p>IX – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais,</p>
---	--	---

<p>áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura;</p> <p>XII – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórica, política, cultural e social do conhecimento;</p> <p>XIII – gestão democrática da educação pública, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;</p> <p>XIV – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social;</p> <p>XV – promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;</p> <p>XVI – redução das desigualdades educacionais, promoção da cidadania e valorização da diversidade;</p> <p>XVII – combate a qualquer tipo de preconceito, discriminação, violência e intimidação sistemática;</p> <p>XVIII – proibição de retrocesso na implementação das políticas educacionais e na efetivação do direito à educação;</p> <p>XIX – respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior.</p> <p>XX – promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.</p>	<p>áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura;</p> <p>XII – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórica, política, cultural e social do conhecimento;</p> <p>XIII – gestão democrática da educação pública, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;</p> <p>XIV – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social;</p> <p>XV – promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;</p> <p>XVI – redução das desigualdades educacionais, promoção da cidadania e valorização da diversidade;</p> <p>XVII – combate a qualquer tipo de preconceito, discriminação, violência e intimidação sistemática;</p> <p>XVIII – proibição de retrocesso na implementação das políticas educacionais e na efetivação do direito à educação;</p> <p>XIX – respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior.</p> <p>XX – promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.</p>	<p>indígenas e quilombolas e promoção de políticas para a equidade e a superação do racismo, em consonância com as Leis 9.394/1996, 10.639/2003 e 11.645/2008, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade;</p> <p>X – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional, assegurada a participação dos sistemas de ensino, da comunidade acadêmica e educacional e da sociedade civil na sua elaboração;</p> <p>XI – colaboração intersetorial entre educação e outras áreas, como saúde, segurança pública, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura, segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento agrário;</p> <p>XII – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórica, política, cultural e social do conhecimento, por meio de formação inicial e continuada, admissão via concurso público nas redes públicas, cumprimento do piso salarial, estabelecimento de planos de carreira e adequadas condições de trabalho;</p> <p>XIII – gestão democrática da educação pública, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;</p> <p>XIV – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social, com sujeição aos controles</p>
--	--	--

<p>Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:</p> <p>I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;</p> <p>II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);</p> <p>III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.</p>	<p>Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:</p> <p>I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;</p> <p>II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);</p> <p>III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.</p>	<p>interno, externo e social, em consonância com a Lei 12.527/2011;</p> <p>XV – promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;</p> <p>XVI – redução das desigualdades educacionais, promoção da cidadania e valorização da diversidade;</p> <p>XVIII – proibição de retrocesso na implementação das políticas educacionais e na efetivação do direito à educação, sem nenhuma forma de discriminação;</p> <p>XIX – respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de educação superior.</p> <p>XX – promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção;</p> <p>XX - respeito às múltiplas formas de ensinar e aos diferentes tempos e processos de aprendizagem;</p> <p>XXI - garantia de participação dos profissionais da educação, dos estudantes e dos responsáveis por estudantes, na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, além de efetiva cooperação entre estudantes e professores;</p> <p>XXII - garantia de utilização das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação-TDIC, na educação, adotando-se os recursos educacionais abertos e em consonância com legislação de proteção de dados, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 e na Lei nº 12.965/2014;</p> <p>XXIII - estímulo à progressiva implementação da</p>
--	--	---

		<p>educação integral, de acordo com previsões dos Planos de Educação, considerando também as experiências extraescolares como parte do processo formativo;</p> <p>XXIV - defesa ativa do princípio constitucional da laicidade na educação pública;</p> <p>XXV- fomento de processos de busca ativa de estudantes excluídos da escola, bem como diferentes mecanismos de gratuidade ativa para garantir sua permanência na escola; e</p> <p>XXVI - fortalecimento dos Fóruns de Educação enquanto instâncias autônomas e plurais .</p> <p>Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:</p> <p>I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pedagógicas e pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;</p> <p>II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);</p> <p>III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de</p>
--	--	---

		integralização da respectiva carga horária exigida.
<p>Art. 3º O SNE tem como objetivos:</p> <p>I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade, assegurando a aprendizagem com equidade;</p> <p>II – erradicar o analfabetismo;</p> <p>III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional com equalização de oportunidades educacionais mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados com relação aos seus Municípios, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);</p> <p>IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade;</p> <p>V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;</p> <p>VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;</p> <p>VII – zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação;</p> <p>VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;</p> <p>IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;</p> <p>X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos</p>	<p>Art. 3º O SNE tem como objetivos:</p> <p>I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade, assegurando a aprendizagem com equidade;</p> <p>II – erradicar o analfabetismo;</p> <p>III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional com equalização de oportunidades educacionais mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados com relação aos seus Municípios, tendo como referência o CAQ;</p> <p>IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade;</p> <p>V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;</p> <p>VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;</p> <p>VII – zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação;</p> <p>VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;</p> <p>IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;</p>	<p>Art. 3º O SNE tem como objetivos:</p> <p>I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade, assegurando a aprendizagem com equidade, garantindo financiamento público para escolas públicas, salvaguardada a destinação provisória referida no Art. 213 da Constituição Federal de 1988, para permanência e condições adequadas de oferta por meio de padrão mínimo de qualidade na educação;</p> <p>II – erradicar o analfabetismo;</p> <p>III – fortalecer mecanismos redistributivos de recursos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional com equalização de oportunidades educacionais mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados com relação aos seus Municípios, tendo como referência o CAQ;</p> <p>IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade, considerando, ao menos os seguintes insumos indispensáveis:</p> <p>a) Número adequado de alunos por turma;</p> <p>b) Valorização dos profissionais da educação básica pública;</p> <p>c) Biblioteca ou sala de leitura com acervo adequado;</p> <p>d) Laboratórios de Ciências e de Informática;</p> <p>e) Internet banda larga;</p>

<p>os níveis da Federação;</p> <p>XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;</p> <p>XII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;</p> <p>XIII – assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em todas as unidades da federação;</p> <p>XIV – garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita de que trata o art. 208 da Constituição Federal, a progressiva universalização do acesso à creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e a educação de jovens e adultos para os que não concluíram a educação básica, assegurada a busca ativa;</p> <p>XV – instituir instâncias permanentes de pactuação federativa para estruturar e desenvolver a cooperação federativa em matéria educacional, potencializando a função redistributiva e supletiva da União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados em relação aos seus Municípios;</p> <p>XVI – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, tendo o CAQ como referência para a consecução do padrão de qualidade no âmbito da educação básica;</p>	<p>X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação;</p> <p>XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;</p> <p>XII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;</p> <p>XIII – assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em todas as unidades da federação;</p> <p>XIV – garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita de que trata o art. 208 da Constituição Federal, a identificação e o atendimento à demanda de acesso a creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e a educação de jovens e adultos para os que não concluíram a educação básica, assegurada a busca ativa;</p> <p>XV – instituir instâncias permanentes de pactuação federativa para estruturar e desenvolver a cooperação federativa em matéria educacional, potencializando a função redistributiva e supletiva da União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados em relação aos seus Municípios;</p> <p>XVI – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, compatíveis com as</p>	<p>f) Quadra poliesportiva coberta;</p> <p>g) Acessibilidade;</p> <p>h) Saneamento básico;</p> <p>i) Acesso à luz elétrica;</p> <p>j) Acesso à água potável.</p> <p>V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;</p> <p>VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;</p> <p>VII – integrar as redes pública e privada de educação, assegurando a regulamentação, regulação e avaliação de qualidade do ensino privado e o controle social da educação nacional;</p> <p>VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares, adotando-se os recursos educacionais abertos e em consonância com legislação de proteção de dados, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 e na Lei nº 12.965/2014;</p> <p>IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;</p> <p>X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação, por meio de monitoramento participativos coordenado pelos fóruns de educação e com realização da Conferência Nacional de Educação a cada quatro anos;</p> <p>XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;</p>
---	---	--

<p>XVII – avaliar e regulamentar a oferta do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;</p> <p>XVIII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade;</p> <p>XIX – garantia de acesso e permanência na escola aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída.</p>	<p>metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, tendo o CAQ como referência para a consecução do padrão de qualidade no âmbito da educação básica;</p> <p>XVII – avaliar e regulamentar a oferta do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;</p> <p>XVIII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade;</p> <p>XIX – garantir o acesso e a permanência na escola dos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e de toda a população historicamente excluída;</p> <p>XX – contribuir para a efetiva implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.</p>	<p>XII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;</p> <p>XIII – assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em todas as unidades da federação;</p> <p>XIV – garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita de que trata o art. 208 da Constituição Federal, a identificação e o atendimento à demanda de acesso à creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e a educação de jovens e adultos para os que não concluíram a educação básica, assegurada a busca ativa;</p> <p>XV – instituir instâncias permanentes de pactuação federativa para estruturar e desenvolver a cooperação federativa em matéria educacional, potencializando a função redistributiva e supletiva da União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados em relação aos seus Municípios;</p> <p>XVI – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, tendo o CAQ como referência para a consecução do padrão de qualidade no âmbito da educação básica;</p> <p>XVII – avaliar e regulamentar a oferta do setor público</p>
--	--	--

		<p>e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;</p> <p>XVIII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade;</p> <p>XIX – garantir o acesso e a permanência na escola dos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e de toda a população historicamente excluída;</p> <p>XX – contribuir para a efetiva implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;</p> <p>XXI - institucionalizar as condições para a implementação da Lei 9.394/1996 alterada pelas leis 10.639/2003 e 11.645/2008 e para a garantia do direito à educação escolar indígena e quilombola e de outros mecanismos de superação do racismo e de todas formas de discriminação em todas as etapas e modalidades da educação básica e na educação superior.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS</p> <p>Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:</p>	<p>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS</p> <p>Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:</p>	<p>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS</p> <p>Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:</p>

<p>I – coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação;</p> <p>II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;</p> <p>III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o CAQ;</p> <p>IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;</p> <p>V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;</p> <p>VI – coordenar o processo de avaliação e monitoramento do PNE, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação;</p> <p>VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE);</p> <p>VIII – criar e manter, no âmbito da Cite, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);</p> <p>IX – implementar as políticas de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>X – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</p> <p>XI – promover a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o</p>	<p>I – coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação;</p> <p>II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;</p> <p>III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o CAQ;</p> <p>IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;</p> <p>V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;</p> <p>VI – coordenar o processo de avaliação e monitoramento do PNE, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação;</p> <p>VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE);</p> <p>VIII – criar e manter, no âmbito da Cite, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);</p> <p>IX – manter, no âmbito da Cite, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB);</p> <p>X – implementar as políticas de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p>	<p>I – coordenar o SNE e a formulação democrática da política nacional de educação, em colaboração com o Fórum Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Educação e atendendo às deliberações da Conferência Nacional de Educação;</p> <p>II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;</p> <p>III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o CAQ;</p> <p>IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;</p> <p>V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;</p> <p>VI – coordenar o processo de avaliação e monitoramento do PNE, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação;</p> <p>VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (COMTE);</p> <p>VIII - criar e manter, no âmbito da COMTE, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);</p> <p>IX – manter, no âmbito da COMTE, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB);</p>
--	---	---

<p>Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o Sinaept;</p> <p>XII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;</p> <p>XIII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior com as políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;</p> <p>XIV – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;</p> <p>XV – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite;</p> <p>XVI – assegurar a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>XI – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</p> <p>XII – promover a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o Sinaept;</p> <p>XIII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;</p> <p>XIV – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior com as políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;</p> <p>XV – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;</p> <p>XVI – cumprir as obrigações articuladas e acordadas no âmbito da Cite;</p> <p>XVII – assegurar a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por</p>	<p>X – implementar as políticas de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>X – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</p> <p>XII – promover a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o Sinaept;</p> <p>XIII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;</p> <p>XIV – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Comte;</p> <p>XV – manter e aprimorar sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;</p> <p>XVI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Comte;</p> <p>XVII – assegurar a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e</p>
--	--	---

	parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
<p>Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:</p> <p>I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;</p> <p>II – criar e manter a respectiva Cibe;</p> <p>III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;</p> <p>V – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Cibe, a oferta de educação escolar pública obrigatória;</p> <p>VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Cite e na respectiva Cibe;</p> <p>VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para promover a equalização de oportunidades educacionais, tendo como referência o CAQ;</p> <p>VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;</p> <p>IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação</p>	<p>Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:</p> <p>I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;</p> <p>II – criar e manter a respectiva Cibe;</p> <p>III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;</p> <p>V – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Cibe, a oferta de educação escolar pública obrigatória;</p> <p>VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Cite e na respectiva Cibe;</p> <p>VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para promover a equalização de oportunidades educacionais, tendo como referência o CAQ;</p> <p>VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;</p> <p>IX – assegurar a integração entre seus sistemas</p>	<p>Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:</p> <p>I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;</p> <p>II – criar e manter a respectiva Combe;</p> <p>III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>IV – definir e aplicar metodologia participativa, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE e atendendo às deliberações da Conferência Estadual de Educação;</p> <p>V – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Combe, a oferta de educação escolar pública obrigatória de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);</p> <p>VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Comte e na respectiva Combe;</p> <p>VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para promover a equalização de oportunidades educacionais, tendo como referência o CAQ;</p>

<p>profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União; X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios; XI – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>	<p>próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União; X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios; XI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>	<p>VIII – desenvolver de modo democrático sistemas próprios de avaliação da educação básica, conforme previsto no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, em articulação com os Municípios; IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação da educação conduzidos pela União; X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios; XI – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comte e da respectiva Combe. XI – exercer função redistributiva em relação às escolas públicas estaduais de educação básica, por meio de instrumentos e processos transparentes.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>
<p>Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:</p> <p>I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme</p>	<p>Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:</p> <p>I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino,</p>	<p>Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:</p> <p>I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino,</p>

<p>disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Cite e na Cibe correspondente;</p> <p>III – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;</p> <p>IV – elaborar o plano municipal de educação com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, e em consonância com os planos estadual e nacional de educação;</p> <p>V – monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;</p> <p>VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;</p> <p>VII – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.</p>	<p>conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Cite e na Cibe correspondente;</p> <p>III – organizar e dimensionar a demanda local, com apoio do respectivo Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;</p> <p>IV – elaborar o plano municipal de educação com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, e em consonância com os planos estadual e nacional de educação;</p> <p>V – monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;</p> <p>VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;</p> <p>VII – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.</p>	<p>conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – integrar no território a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Comte e na Combe correspondente;</p> <p>III – organizar e dimensionar a demanda local, com apoio do respectivo Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;</p> <p>IV - elaborar o plano municipal de educação com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, atendendo às deliberações das Conferências Municipais de Educação e em consonância com os planos estadual e nacional de educação;</p> <p>V – monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, atendendo as demandas das comunidades escolares e as deliberações das Conferências Municipais de Educação e de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;</p> <p>VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;</p> <p>VI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Comte e da respectiva Combe;</p> <p>VII - buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.</p>
---	--	---

		IX – exercer função redistributiva em relação às escolas da respectiva rede municipal pública de educação básica, por meio de instrumentos e processos transparentes.
Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.	Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.	Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.
Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 5º e 6º.	Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 5º e 6º.	Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 5º e 6º.

<p>CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>Seção I Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa</p> <p>Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:</p> <p>I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e pactuação entre gestores da educação dos três níveis de governo;</p> <p>II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores da educação de Estados e Municípios.</p> <p>§ 1º A Cite e as Cibes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional.</p> <p>§ 2º A Cite e as Cibes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3º As instâncias permanentes de pactuação federativa deverão instituir espaços de formação inicial e continuada de seus representantes em relação aos</p>	<p>CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>Seção I Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa</p> <p>Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:</p> <p>I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e articulação entre gestores dos três níveis de governo;</p> <p>II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores da educação de Estados e Municípios.</p> <p>§ 1º A Cite e as Cibes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional.</p> <p>§ 2º A Cite e as Cibes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.</p>	<p>CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>Seção I Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa</p> <p>Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:</p> <p>I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Comte), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e pactuação entre gestores e comunidade educacional dos três níveis de governo;</p> <p>II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Combes), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores e comunidade educacional de Estados e Municípios.</p> <p>§ 1º A Comte e as Combes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional, conforme princípios da gestão democrática.</p> <p>§ 2º A Comte e as Combes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo e da comunidade educacional que as</p>
--	---	--

<p>temas atinentes à sua esfera de atuação.</p>	<p>§ 3º As instâncias permanentes de pactuação federativa deverão instituir espaços de formação inicial e continuada de seus representantes em relação aos temas atinentes à sua esfera de atuação.</p>	<p>compõem, nos termos desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3º As instâncias permanentes de pactuação federativa deverão instituir espaços de formação inicial e continuada de seus representantes em relação aos temas atinentes à sua esfera de atuação.</p>
<p>Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibe serão tomadas por unanimidade, na forma de seus respectivos regimentos internos,</p> <p>§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º e do regulamento.</p> <p>§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.</p>	<p>Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibe serão tomadas por unanimidade, na forma de seus respectivos regimentos internos.</p> <p>§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º e do regulamento.</p> <p>§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.</p>	<p>Art. 10. As deliberações da Comte e das Combes serão tomadas por unanimidade, na forma de seus respectivos regimentos internos.</p> <p>§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º e do regulamento.</p> <p>§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.</p>
<p>Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo compõem a Cite e as Cibes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º A composição da Cite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo compõem a Cite e as Cibes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º A composição da Cite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo e representantes da comunidade educacional compõem a Comte e as Combes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º A composição da Comte será formalizada em ato</p>

<p>§ 2º No âmbito da Cite, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.</p> <p>§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.</p> <p>§ 4º A participação na Cite e nas Cibes é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.</p> <p>§ 5º É facultado às Comissões a criação de grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.</p> <p>§ 6º As despesas da Cite correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação (MEC), salvo transportes e diárias.</p> <p>§ 7º Instâncias das áreas de planejamento, orçamento ou finanças dos respectivos entes federados deverão ser consultadas em questões atinentes à sua esfera de atuação.</p>	<p>§ 2º No âmbito da Cite, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.</p> <p>§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.</p> <p>§ 4º A participação na Cite e nas Cibes é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.</p> <p>§ 5º É facultado às Comissões a criação de grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.</p> <p>§ 6º No âmbito da Cite, serão instaladas as seguintes câmaras técnicas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias: I – Câmara de Apoio Normativo (CAN); II – Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB).</p> <p>§ 7º As despesas da Cite correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação (MEC), salvo transportes e diárias.</p> <p>§ 8º Instâncias das áreas de planejamento, orçamento</p>	<p>do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º No âmbito da Combe, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.</p> <p>§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.</p> <p>§ 4º A participação na Comte e nas Combes, é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.</p> <p>§ 5º É facultado às Comissões a criação grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.</p> <p>§ 6º No âmbito da Combe, serão instaladas as seguintes câmaras técnicas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias: I – Câmara de Apoio Normativo (CAN); II – Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB).</p> <p>§ 7º As despesas da Comte, correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, salvo transportes e diárias.</p>
---	--	---

	ou finanças dos respectivos entes federados deverão ser consultadas em questões atinentes à sua esfera de atuação.	§ 8º Instâncias das áreas de planejamento, orçamento ou finanças dos respectivos entes federados deverão ser consultadas em questões atinentes à sua esfera de atuação.
Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.	Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.	Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.
Art. 13. Em suas deliberações, a Cite e as Cibes deverão considerar as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.	Art. 13. A Cite e as Cibes deverão considerar, em suas deliberações, as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.	Art. 13. A Comte e as Combes deverão considerar, em suas deliberações, as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.
<p>Subseção I Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)</p> <p>Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) representantes e 4 (quatro) suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;</p>	<p>Subseção I Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)</p> <p>Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) representantes e 4 (quatro) suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;</p>	<p>Subseção I Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Comte)</p> <p>Art. 14. A Comte é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo e por representantes da comunidade educacional, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão; II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados</p>

<p>II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);</p> <p>III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).</p> <p>§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Cite, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.</p> <p>§ 2º A Cite será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado de forma unânime.</p> <p>§ 3º A Cite ouvirá entidades representativas da rede privada de educação, quando tratar de matéria afeta a esse segmento.</p> <p>§ 4º A Cite contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo MEC.</p> <p>§ 5º A Cite elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p>	<p>II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);</p> <p>III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).</p> <p>§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Cite, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.</p> <p>§ 2º A Cite será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado de forma unânime.</p> <p>§ 3º A Cite ouvirá entidades representativas da rede privada de educação, quando tratar de matéria afeta a esse segmento.</p> <p>§ 4º A Cite contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo MEC.</p> <p>§ 5º A Cite elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das negociações realizadas no âmbito da sua esfera de atuação, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p>	<p>pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);</p> <p>III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);</p> <p>IV -10 (dez) representantes de conselhos de educação, de entidades representativas de profissionais da educação, e de entidades representativas de estudantes, conforme princípios da gestão democrática, de acordo com os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) representantes de conselhos de educação indicados pelo Fórum dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e pela União Nacional de Conselhos Municipais da Educação (Uncme); b) representantes de entidades representativas de profissionais da educação indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes); c) representantes de entidades representativas de estudantes indicados pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG). <p>§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da</p>
--	--	--

<p>§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Cite deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.</p>	<p>§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Cite deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.</p>	<p>Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Comte, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.</p> <p>§ 2º A Comte será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente.</p> <p>§ 3º Caso julgue necessário, a Comte ouvirá entidades representativas da rede privada de educação quando tratar de matéria afeta a esse segmento, cumpridas as normas nacionais e internacionais que regulam a atuação da rede privada na educação.</p> <p>§ 4º A Comte contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo MEC.</p> <p>§ 5º A Comte elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das negociações realizadas no âmbito da sua esfera de atuação, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p> <p>§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Comte deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.</p>
<p>Art. 15. Compete à Cite:</p>	<p>Art. 15. Compete à Cite estabelecer:</p>	<p>Art. 15. Compete à Comte estabelecer:</p>

<p>I – exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e</p> <p>II – pactuar:</p> <p>a) a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União;</p> <p>c) os fatores de ponderação por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino do Fundeb;</p> <p>d) os fatores de ponderação fiscal e socioeconômica do Fundeb;</p> <p>e) as condicionalidades para a complementação da União prevista na alínea “c” do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, no âmbito do Fundeb;</p> <p>f) os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências obrigatórias e voluntárias pela União, incluindo os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;</p> <p>g) os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;</p> <p>h) as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional, com base em proposta tecnicamente fundamentada e conforme o caput do art. 36, § 3º;</p> <p>i) as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em</p>	<p>I - a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>II - as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União;</p> <p>III - os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;</p> <p>IV - as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional, com base em proposta tecnicamente fundamentada e conforme o § 3º do art. 36;</p> <p>V - as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em proposta técnica fundamentada, e os valores do CAQ de âmbito estadual, após análise técnica das propostas das Cibes;</p> <p>VI - os subsídios para a elaboração das diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;</p> <p>VII - os subsídios para a elaboração das diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;</p> <p>VIII - os subsídios para a elaboração da política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;</p> <p>IX - os subsídios para a elaboração das diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;</p> <p>X - as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes;</p>	<p>I - diretrizes da assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>II - eventuais contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União;</p> <p>III - os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;</p> <p>IV - as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional, com base em proposta tecnicamente fundamentada e conforme o § 3º do art. 36;</p> <p>V - as diretrizes para o estabelecimento nas Combes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em proposta técnica fundamentada, e os valores do CAQ de âmbito estadual, após análise técnica das propostas das Combes;</p> <p>VI - os subsídios para a elaboração das diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;</p> <p>VII - os subsídios para a elaboração das diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;</p> <p>VIII - os subsídios para a elaboração da política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;</p> <p>IX - os subsídios para a elaboração das diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;</p> <p>X - as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Combes;</p>
--	---	--

<p>proposta técnica fundamentada, e os valores do CAQ de âmbito estadual, após análise técnica das propostas das Cibes;</p> <p>j) os parâmetros para a realização de compras nacionais da área educacional, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;</p> <p>k) os subsídios para a elaboração das diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;</p> <p>l) os subsídios para a elaboração das diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;</p> <p>m) os subsídios para a elaboração da política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;</p> <p>n) os subsídios para a elaboração das diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;</p> <p>o) as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes;</p> <p>p) as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;</p> <p>q) os subsídios para a elaboração das estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>r) as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;</p> <p>s) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;</p> <p>t) a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei;</p> <p>u) a metodologia para avaliação e monitoramento do</p>	<p>XI - as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;</p> <p>XII - os subsídios para a elaboração das estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>XIII - as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;</p> <p>XIV - as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;</p> <p>XV - a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei;</p> <p>XVI - as diretrizes para avaliação e monitoramento do PNE;</p> <p>XVII - a suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 40;</p> <p>XVIII - outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.</p> <p>§ 1º No estabelecimento das contrapartidas de que trata este artigo, a Cite considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação.</p> <p>§ 2º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela Cite.</p> <p>§ 3º Os critérios legais e infralegais para a distribuição da assistência financeira da União, incluindo seus programas suplementares, deverão ter em vista sua função redistributiva, privilegiando os entes federados com piores condições fiscais ou socioeconômicas.</p>	<p>XI - as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;</p> <p>XII - os subsídios para a elaboração das estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>XIII - as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;</p> <p>XIV - as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;</p> <p>XV - a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei;</p> <p>XVI - as diretrizes para avaliação e monitoramento do PNE;</p> <p>XVII - a suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 40;</p> <p>XVIII - outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.</p> <p>§ 1º No estabelecimento das contrapartidas de que trata este artigo, a Cite Comte considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação.</p> <p>§ 2º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela Cite Comte.</p> <p>§ 3º Os critérios legais e infralegais para a distribuição da assistência financeira da União, incluindo seus programas suplementares, deverão ter em vista sua função redistributiva, privilegiando os entes federados com piores condições fiscais ou socioeconômicas.</p>
---	--	---

<p>PNE;</p> <p>v) a suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 38;</p> <p>w) outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.</p> <p>§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata o inciso I do caput deste artigo, compete à Cite:</p> <p>I – fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas;</p> <p>II – propor alterações dos critérios praticados pelo MEC em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata o inciso II do caput, a Cite considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação. SF/22089.26787-</p> <p>§ 3º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela Cite.</p> <p>§ 4º Os critérios legais e infralegais para a distribuição da assistência financeira da União, incluindo seus programas suplementares, deverão ter em vista sua função redistributiva, privilegiando os entes federados com piores condições fiscais ou socioeconômicas.</p>	<p>(Aqui houve sobretudo uma reorganização do texto)</p>	
<p>Subseção II Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação</p>	<p>Subseção II Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação</p>	<p>Subseção II Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação</p>

<p>(CIBEs)</p> <p>Art. 16. As Cibes são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado.</p> <p>§ 1º A composição de cada Cibe será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.</p> <p>§ 2º Cada Cibe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.</p> <p>§ 3º Cada Cibe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p>	<p>(CIBEs)</p> <p>Art. 16. As Cibes são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado.</p> <p>§ 1º A composição de cada Cibe será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.</p> <p>§ 2º Cada Cibe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.</p> <p>§ 3º Cada Cibe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p>	<p>(Combes)</p> <p>Art. 16. As Combes são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais e por representantes da comunidade educacional, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado;</p> <p>III -10 (dez) representantes de conselhos, de entidades representativas de profissionais da educação, e de entidades representativas de estudantes, conforme princípios da gestão democrática, de acordo com os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) representantes de conselhos de educação indicados pelo Fórum dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e pela União Nacional de Conselhos Municipais da Educação (Uncme), garantindo diversidade regional; b) representantes de entidades representativas de profissionais da educação indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de
--	--	---

		<p>Ensino Superior (Andifes), garantindo diversidade regional;</p> <p>c) representantes de entidades representativas de estudantes indicados pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), garantindo diversidade regional.</p> <p>§ 1º A composição de cada Combe será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.</p> <p>§ 2º Cada Combe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.</p> <p>§ 3º Cada Combe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p>
<p>Art. 17. Cada Cibe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado, de forma unânime, e publicado em Portaria do Secretário de Estado da Educação.</p>	<p>Art. 17. Cada Cibe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado, de forma unânime, e publicado em Portaria do Secretário de Estado da Educação.</p>	<p>Art. 17. Cada Combe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado em Portaria do Secretário de Estado da Educação.</p>
<p>Art. 18. Compete às Cibes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:</p> <p>I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;</p>	<p>Art. 18. Compete às Cibes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:</p> <p>I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;</p>	<p>Art. 18. Compete às Combes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:</p> <p>I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;</p>

<p>II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>IV – as contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;</p> <p>V – os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;</p> <p>VII – os subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;</p> <p>VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;</p> <p>IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;</p> <p>X – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Cite;</p> <p>XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;</p> <p>XII – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite;</p> <p>XIII – os subsídios para o estabelecimento das formas de implementação do currículo no território, em</p>	<p>II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>IV – as contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;</p> <p>V – os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;</p> <p>VII – os subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;</p> <p>VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;</p> <p>IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;</p> <p>X – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Cite;</p> <p>XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;</p> <p>XII – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite;</p>	<p>II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>IV – as eventuais contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;</p> <p>V – os parâmetros, metas e eventuais contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;</p> <p>VII – os subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;</p> <p>VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;</p> <p>IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>X – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Comte;</p> <p>XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;</p> <p>XII - os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Comte;</p>
---	--	--

<p>conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, apoiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;</p> <p>XIV – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>XV – as dimensões dos sistemas de ensino a serem avaliadas no âmbito de sistemas estaduais de avaliação da educação básica;</p> <p>XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas as crianças e os jovens fora da escola;</p> <p>XVII – o envio à Cite de proposta de cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite;</p> <p>XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.</p> <p>Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação escolar pública no Estado será aprovado em cada Cibe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p>	<p>XIII – os subsídios para o estabelecimento das formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, apoiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;</p> <p>XIV – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>XV – as dimensões dos sistemas de ensino a serem avaliadas no âmbito de sistemas estaduais de avaliação da educação básica;</p> <p>XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas as crianças e os jovens fora da escola;</p> <p>XVII – o envio à Cite de proposta de cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite;</p> <p>XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.</p> <p>Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação escolar pública no Estado será aprovado em cada Cibe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p>	<p>XIII – os subsídios para o estabelecimento das formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, apoiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;</p> <p>XIV – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>XV – as dimensões dos sistemas de ensino a serem avaliadas no âmbito de sistemas estaduais de avaliação da educação básica;</p> <p>XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;</p> <p>XVII – o envio à Comte de proposta de cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Comte;</p> <p>XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.</p> <p>Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação escolar pública no Estado será aprovado em cada Combe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p>
<p>Seção II Da Câmara de Apoio Normativo (CAN)</p>	<p>Seção II Da Câmara de Apoio Normativo (CAN)</p>	<p>Seção II Da Câmara de Apoio Normativo (CAN) (VIDE POSICIONAMENTO PÚBLICO - VÁLIDO PARA TODOS OS</p>

<p>Art. 19. A Câmara de Apoio Normativo (CAN) é instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.</p>	<p>Art. 19. A CAN é instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.</p>	<p>ARTIGOS QUE TRATAM DA CAN)</p> <p>Art. 19. A Câmara de Apoio Normativo (CAN) é instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.</p>
<p>Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições:</p> <p>I – prestar assessoria técnico-normativa à Cite;</p> <p>II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE;</p> <p>III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;</p> <p>IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação estaduais e municipais de ensino;</p> <p>V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação;</p> <p>VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.</p>	<p>Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições:</p> <p>I – prestar assessoria técnico-normativa à Cite;</p> <p>II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE;</p> <p>III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;</p> <p>IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação estaduais e municipais de ensino;</p> <p>V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação;</p> <p>VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.</p>	<p>Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições:</p> <p>I – prestar assessoria técnico-normativa à Comte;</p> <p>II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE;</p> <p>III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;</p> <p>IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação estaduais e municipais de ensino;</p> <p>V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação;</p> <p>VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.</p>
<p>Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma:</p>	<p>Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma:</p>	<p>Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo e dos Fóruns de Educação, da seguinte forma:</p>

<p>I – 5 (cinco) representantes do CNE;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);</p> <p>III – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).</p>	<p>I – 5 (cinco) representantes do CNE;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);</p> <p>III – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).</p> <p>§ 1º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.</p> <p>§ 2º A participação na CAN é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.</p> <p>§ 3º As despesas da CAN correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.</p>	<p>I – 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação (CNE);</p> <p>II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);</p> <p>III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);</p> <p>IV - 5 (cinco) representantes do Fórum Nacional de Educação (FNE);</p> <p>V - 1 (um) representante dos Fóruns Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil;</p> <p>VI - 1 (um) representante dos Fóruns Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil.</p> <p>§ 1º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.</p> <p>§ 2º A participação na CAN é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.</p> <p>§ 3º As despesas da CAN correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.</p>
---	---	---

Seção III
Da Câmara Intergovernamental de Financiamento da
Educação Básica Pública de Qualidade (CIFEB)

Art. 22. A Cifeb é instância responsável por definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§1º Compete à Cifeb:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com base em proposta tecnicamente

Seção III
Da Câmara Intergovernamental de Financiamento da
Educação Básica Pública de Qualidade (CIFEB)

Art. 22. A Cifeb é instância responsável por definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§1º Compete à Cifeb:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às ~~diferentes~~ etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considerada a correspondência ao custo ~~médio~~ **médio aluno qualidade** da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com base em proposta tecnicamente

	<p>fundamentada do Inep;</p> <p>III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;</p> <p>IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;</p> <p>V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 da mesma Lei;</p> <p>VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 da mesma Lei;</p> <p>VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;</p> <p>VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva</p>	<p>fundamentada do Inep;</p> <p>III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio aluno qualidade das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;</p> <p>IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;</p> <p>V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 da mesma Lei;</p> <p>VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 da mesma Lei;</p> <p>VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;</p> <p>VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva</p>
--	---	--

	<p>dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo MEC;</p> <p>IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;</p> <p>X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;</p> <p>XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.</p> <p>§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Cifeb os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.</p> <p>§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Cifeb, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A Cifeb exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Cifeb deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores</p>	<p>dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo MEC;</p> <p>IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;</p> <p>X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;</p> <p>XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.</p> <p>§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Cifeb os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.</p> <p>§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médio aluno qualidade das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Cifeb, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A Cifeb exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Cifeb deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo</p>
--	---	---

	<p>utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.</p> <p>§ 5º A deliberação da Cifeb, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.</p> <p>§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Cifeb com 30 (trinta) dias de antecedência.</p>	<p>sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.</p> <p>§ 5º A deliberação da Cifeb, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.</p> <p>§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Cifeb com 30 (trinta) dias de antecedência.</p>
	<p>Art. 23. A Cifeb será composta de:</p> <p>I - 5 (cinco) representantes do MEC, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do FNDE;</p> <p>II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Consed;</p> <p>III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da Undime.</p>	<p>Art. 23. A Cifeb será composta de:</p> <p>I - 5 (cinco) representantes do MEC, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do FNDE;</p> <p>II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Consed;</p> <p>III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da Undime;</p> <p>III -10 (dez) representantes de conselhos, de entidades</p>

	<p>§ 1º As deliberações da Cifeb serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.</p> <p>§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p> <p>§ 3º A participação na Cifeb é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.</p> <p>§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.</p> <p>§ 5º As despesas da Cifeb correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.</p>	<p>representativas de profissionais da educação, e de entidades representativas de estudantes, conforme princípios da gestão democrática, de acordo com os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) representantes de conselhos de educação indicados pelo Fórum dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e pela União Nacional de Conselhos Municipais da Educação (Uncme), garantindo diversidade regional;b) representantes de entidades representativas de profissionais da educação indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), garantindo diversidade regional;c) representantes de entidades representativas de estudantes indicados pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), garantindo diversidade regional. <p>§ 1º As deliberações da Cifeb serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.</p> <p>§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no</p>
--	--	--

		<p>Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p> <p>§ 3º A participação na Cifeb é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.</p> <p>§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.</p> <p>§ 5º As despesas da Cifeb correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.</p>
<p>Seção III Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Subseção I Dos Conselhos</p> <p>Art. 22. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil, compreendendo:</p> <p>I – o CNE, no âmbito do sistema nacional de educação; II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.</p>	<p>Seção IV Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Subseção I Dos Conselhos</p> <p>Art. 24. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil, compreendendo:</p> <p>I – o CNE, no âmbito do sistema nacional de educação; II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.</p>	<p>Seção IV Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Subseção I Dos Conselhos</p> <p>Art. 22. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil, compreendendo:</p> <p>I – o Conselho Nacional de Educação (CNE), no âmbito do sistema federal de ensino; II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e</p>

<p>§ 1º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.</p> <p>§ 2º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.</p> <p>§ 3º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.</p>	<p>§ 1º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.</p> <p>§ 2º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.</p> <p>§ 3º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.</p>	<p>Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.</p> <p>§ 2º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.</p> <p>§ 3º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.</p>
<p>Art. 23. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da Undime no respectivo Estado e, na forma do regulamento, dos profissionais da educação.</p>	<p>Art. 25. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da Undime no respectivo Estado e, na forma do regulamento, dos profissionais da educação.</p>	<p>Art. 24. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da Undime no respectivo Estado.</p>
<p>Subseção II Das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Art. 24. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.</p>	<p>Subseção II Das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Art. 26. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.</p>	<p>Subseção II Das Conferências e dos Fóruns de Educação (VIDE POSICIONAMENTO PÚBLICO PARA APRIMORAMENTOS)</p> <p>Art. 26. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.</p>

<p>Art. 25. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função de articular e coordenar as conferências de educação e de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:</p> <p>I – do órgão instituidor; II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação; III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação; IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior; V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais; VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior; VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes; VIII – de sociedades e associações científicas; IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação; X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais;</p>	<p>Art. 27. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função de articular e coordenar as conferências de educação e de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:</p> <p>I – do órgão instituidor; II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação; III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação; IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior; V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais; VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior; VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes; VIII – de sociedades e associações científicas; IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação; X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais; XI – de entidades representativas de segmentos</p>	<p>Art. 27. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função de articular e coordenar as conferências de educação e de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:</p> <p>I – do órgão instituidor; II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação; III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação; IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior; V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais; VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior; VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes; VIII – de sociedades e associações científicas; IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação; X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais; XI – de entidades representativas de segmentos</p>
--	--	--

<p>XI – de entidades representativas de segmentos produtivos da sociedade com interface com a educação; XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.</p> <p>§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.</p> <p>§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo contemplarão ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:</p> <p>I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento; II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação; III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação; IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.</p> <p>§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.</p> <p>§ 5º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de</p>	<p>produtivos da sociedade com interface com a educação; XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.</p> <p>§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.</p> <p>§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo contemplarão ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:</p> <p>I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento; II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação; III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação; IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.</p> <p>§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.</p> <p>§ 5º As despesas relativas ao funcionamento dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de</p>	<p>produtivos da sociedade com interface com a educação; XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.</p> <p>§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.</p> <p>§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo contemplarão ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:</p> <p>I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento; II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação; III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação; IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.</p> <p>§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.</p> <p>§ 5º As despesas relativas ao funcionamento dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de</p>
--	---	---

<p>Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, de modo a assegurar adequadas condições de funcionamento.</p> <p>§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.</p>	<p>Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, de modo a assegurar adequadas condições de funcionamento.</p> <p>§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.</p>	<p>Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, de modo a assegurar adequadas condições de funcionamento.</p> <p>§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.</p>
<p>Art. 26. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</p> <p>II – propor à Cite estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;</p> <p>III – contribuir para a regulamentação do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;</p> <p>IV – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;</p> <p>V – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior, pública e privada, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de</p>	<p>Art. 28. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</p> <p>II – propor à Cite estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;</p> <p>III – contribuir para a regulamentação do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;</p> <p>IV – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;</p> <p>V – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior, pública e privada, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações</p>	<p>Art. 28. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</p> <p>II – propor à Comte estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;</p> <p>III – contribuir para a regulamentação do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;</p> <p>IV – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;</p> <p>V – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior, pública e privada, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações</p>

<p>trabalho, em sintonia com as metas e estratégias do plano decenal de educação vigente; VI – contribuir para a formulação de diretrizes nacionais de carreira e de formação inicial e continuada.</p> <p>§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição: I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor; II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Consed; III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela Undime; IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); V – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, indicados pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE); VI – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos trabalhadores técnico-administrativos em instituições de ensino superior públicas, indicados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA); VII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos docentes do ensino superior, indicados pela Associação</p>	<p>democráticas de trabalho, em sintonia com as metas e estratégias do plano decenal de educação vigente; VI – contribuir para a formulação de diretrizes nacionais de carreira e de formação inicial e continuada.</p> <p>§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição: I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor; II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Consed; III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela Undime; IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); V – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, indicados pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE); VI – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos trabalhadores técnico-administrativos em instituições de ensino superior públicas, indicados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA); VII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos</p>	<p>democráticas de trabalho, em sintonia com as metas e estratégias do plano decenal de educação vigente; VI – contribuir para a formulação de diretrizes nacionais de carreira e de formação inicial e continuada.</p> <p>§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição: I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor; II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Consed; III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela Undime; IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); V – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, indicados pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE); VI – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos trabalhadores técnico-administrativos em instituições de ensino superior públicas, indicados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA); VII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos</p>
--	---	---

<p>Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES); VIII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos professores de instituições federais de ensino superior e de ensino básico técnico e tecnológico, indicados pela Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PROIFES); IX – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade científica com atuação no campo da formação e valorização dos profissionais da educação, indicados pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); X – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade representativa de profissionais da educação do setor privado, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).</p> <p>§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.</p> <p>§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.</p> <p>§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.</p>	<p>docentes do ensino superior, indicados pela Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES); VIII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos professores de instituições federais de ensino superior e de ensino básico técnico e tecnológico, indicados pela Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PROIFES); IX – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade científica com atuação no campo da formação e valorização dos profissionais da educação, indicados pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); X – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade representativa de profissionais da educação do setor privado, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).</p> <p>§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.</p> <p>§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.</p> <p>§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros,</p>	<p>docentes do ensino superior, indicados pela Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES); VIII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos professores de instituições federais de ensino superior e de ensino básico técnico e tecnológico, indicados pela Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PROIFES); IX – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade científica com atuação no campo da formação e valorização dos profissionais da educação, indicados pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); X – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade representativa de profissionais da educação do setor privado, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).</p> <p>§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.</p> <p>§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.</p> <p>§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros,</p>
---	---	---

	quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.	quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.
<p>Seção IV Dos Instrumentos do SNE</p> <p>Art. 27. São instrumentos do SNE:</p> <p>I – as pactuações da Cite e das Cibes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;</p> <p>II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação;</p> <p>III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais;</p> <p>IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais;</p> <p>V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei;</p> <p>VI – as avaliações educacionais;</p> <p>VII – os territórios etnoeducacionais indígenas;</p> <p>VIII – a integração de infraestrutura e de plataformas tecnológicas.</p>	<p>Seção V Dos Instrumentos do SNE</p> <p>Art. 29. São instrumentos do SNE:</p> <p>I – as pactuações da Cite e das Cibes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;</p> <p>II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação;</p> <p>III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais;</p> <p>IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais;</p> <p>V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei;</p> <p>VI – as avaliações educacionais;</p> <p>VII – os territórios etnoeducacionais indígenas;</p> <p>VIII – a integração de infraestrutura e de plataformas tecnológicas.</p>	<p>Seção V Dos Instrumentos do SNE</p> <p>Art. 29. São instrumentos do SNE:</p> <p>I – as pactuações da Comte e das Combes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;</p> <p>II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação;</p> <p>III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais;</p> <p>IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais, inclusive aquelas supletivas;</p> <p>V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei;</p> <p>VI – as avaliações educacionais;</p> <p>VII – os territórios etnoeducacionais indígenas e quilombolas;</p> <p>VIII – a integração de infraestrutura e de plataformas tecnológicas.</p> <p>Parágrafo único. A função supletiva e redistributiva da União e dos Estados deve promover, na forma da lei, a partir dos parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização do padrão mínimo de</p>

		qualidade, garantindo as condições adequadas de oferta, combate ao analfabetismo, à discriminação e às demais desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino.
Art. 28. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.	Art. 30. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.	Art. 30. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.
Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação deste Plano.	Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação deste Plano.	Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação deste Plano.
Art. 30. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.	Art. 32. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.	Art. 32. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.
Art. 31. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao PNE do período subsequente, fundamentado em diagnóstico e avaliação global, elaborados com auxílio do Inep e do FNDE.	Art. 33. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao PNE do período subsequente, fundamentado em diagnóstico e avaliação global, elaborados com auxílio do Inep e do FNDE.	Art. 33. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao PNE do período subsequente, fundamentado em diagnóstico e avaliação global, elaborados com auxílio do Inep e do FNDE.

<p>Parágrafo único. A avaliação global sobre o PNE em vigência, que será conduzida pelo MEC, com apoio do Inep, deverá ser publicizada antes do envio do projeto de lei e terá os seguintes componentes, sem prejuízo de outros:</p> <p>I – possíveis razões dos resultados alcançados para as metas e estratégias estipuladas; II – balanço sobre a metodologia de planejamento empregada; III – eficácia do PNE como instrumento ordenador de prioridades e orientador das políticas e programas da União e dos demais entes; IV – eficácia da integração do PNE com demais instrumentos de planejamento governamental; V – atuação das instâncias e órgãos de controle, monitoramento, acompanhamento e avaliação do PNE.</p>	<p>Parágrafo único. A avaliação global sobre o PNE em vigência, que será conduzida pelo MEC, com apoio do Inep, deverá ser publicizada antes do envio do projeto de lei e terá os seguintes componentes, sem prejuízo de outros:</p> <p>I – possíveis razões dos resultados alcançados para as metas e estratégias estipuladas; II – balanço sobre a metodologia de planejamento empregada; III – eficácia do PNE como instrumento ordenador de prioridades e orientador das políticas e programas da União e dos demais entes; IV – eficácia da integração do PNE com demais instrumentos de planejamento governamental; V – atuação das instâncias e órgãos de controle, monitoramento, acompanhamento e avaliação do PNE.</p>	<p>Parágrafo único. A avaliação global sobre o PNE em vigência, que será conduzida pelo MEC, com apoio do Inep, deverá ser publicizada antes do envio do projeto de lei e terá os seguintes componentes, sem prejuízo de outros:</p> <p>I – possíveis razões dos resultados alcançados para as metas e estratégias estipuladas; II – balanço sobre a metodologia de planejamento empregada; III – eficácia do PNE como instrumento ordenador de prioridades e orientador das políticas e programas da União e dos demais entes; IV – eficácia da integração do PNE com demais instrumentos de planejamento governamental; III – atuação das instâncias e órgãos de controle, monitoramento, acompanhamento e avaliação do PNE.</p>
<p>Subseção I</p> <p>Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas</p> <p>Art. 32. Os entes federativos organizarão seus sistemas de modo a garantir regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.</p>	<p>Subseção I</p> <p>Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas</p> <p>Art. 34. Os entes federativos organizarão seus sistemas de modo a garantir regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.</p> <p>§ 1º Os territórios etnoeducacionais, construídos com</p>	<p>Subseção I</p> <p>Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas e Quilombolas</p> <p>Art. 34. Os entes federativos organizarão seus sistemas de modo a garantir regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.</p>

<p>§ 1º Os territórios etnoeducacionais, construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades e especificidades, são formas de organização mediante as quais a União presta apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.</p> <p>§ 3º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.</p> <p>§ 4º Serão criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, a pactuação, a implementação e a operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena.</p> <p>§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos estabelecimentos de ensino instalados em terras indígenas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos</p>	<p>a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades e especificidades, são formas de organização mediante as quais a União presta apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.</p> <p>§ 3º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.</p> <p>§ 4º Serão criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, a pactuação, a implementação e a operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena.</p> <p>§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos estabelecimentos de ensino instalados em terras indígenas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos direitos destes povos a uma educação específica,</p>	<p>§ 1º Os territórios etnoeducacionais, construídos com a participação dos povos indígenas e quilombolas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades e especificidades, são formas de organização mediante as quais a União presta apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas e quilombolas.</p> <p>§ 2º A educação escolar indígena e quilombola serão organizadas com a participação dos povos indígenas e quilombolas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.</p> <p>§ 3º A educação indígena e quilombola terão processos específicos de avaliação, a serem regulamentados em instrumentos próprios.</p> <p>§ 4º Serão criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas e quilombolas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, a pactuação, a implementação e a operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas e quilombolas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena e quilombola.</p> <p>§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos</p>
--	---	--

<p>direitos destes povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.</p>	<p>diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.</p>	<p>estabelecimentos de ensino instalados em terras indígenas e quilombolas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças das comunidades indígenas e quilombolas, em respeito aos direitos destes povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.</p>
<p>CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Seção I Do Financiamento da Educação Básica</p> <p>Art. 33. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, será orientado pela pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ, estabelecida no âmbito da Cite.</p>	<p>CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Seção I Do Financiamento da Educação Básica</p> <p>Art. 35. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, será orientado pela construção de equidade no financiamento dos sistemas públicos de educação básica, por padrão mínimo de qualidade pactuado no âmbito da Cite e pelo correspondente CAQ de que trata o §7º, art. 211 da CF.</p>	<p>CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Seção I Do Financiamento da Educação Básica</p> <p>Art. 32. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, será orientado pela construção de equidade no financiamento dos sistemas públicos de educação básica, por padrão mínimo de qualidade pactuado no âmbito da Cite e pelo correspondente CAQ de que trata o §7º, art. 211 da CF.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE deverá contar com pelo menos um representante dos secretários estaduais de Educação indicado pelo Consed e um representante dos dirigentes municipais de educação, indicado pela Undime.</p>
<p>Art. 34. A equalização, entre os entes federados, de</p>	<p>Art. 36. A equalização, entre as redes públicas de</p>	<p>Art. 33. A equalização, entre os entes federados, de</p>

<p>oportunidades na educação básica, será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas à função supletiva da União e dos Estados, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. As transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, e dos Estados a seus Municípios, respectivamente, serão precedidas de pactuação na Cite e na Cibe de cada Estado, que fixarão diretrizes, critérios e contrapartidas pertinentes, se for o caso.</p>	<p>ensino, de oportunidades na educação básica, será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas à função supletiva da União e dos Estados, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. As transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, e dos Estados a seus Municípios, respectivamente, serão precedidas de pactuação na Cite e na Cibe de cada Estado, que fixarão diretrizes, critérios e contrapartidas pertinentes, se for o caso.</p>	<p>oportunidades na educação básica, será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas às funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. As transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, e dos Estados a seus Municípios, respectivamente, serão precedidas de pactuação na Comte e na Combe de cada Estado, que fixarão diretrizes, critérios e contrapartidas pertinentes, se for o caso.</p>
<p>Subseção I Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)</p> <p>Art. 35. Fica estabelecido o CAQ como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.</p> <p>§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:</p>	<p>Subseção I Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)</p> <p>Art. 37. Fica estabelecido o CAQ como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.</p> <p>§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:</p>	<p>Subseção I Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)</p> <p>Art. 34. Fica estabelecido o CAQ como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos adequados disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.</p> <p>§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:</p>

<p>I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;</p> <p>II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,</p> <p>III – gestão democrática;</p> <p>IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros;</p> <p>V – indicadores de gestão.</p> <p>§ 3º Os indicadores de gestão considerarão as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:</p> <p>I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando:</p> <p>a) a adoção de cargo único de professor;</p> <p>b) a jornada de trabalho;</p> <p>c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;</p> <p>d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;</p> <p>II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:</p> <p>a) a relação professor-aluno;</p> <p>b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;</p> <p>c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;</p> <p>d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;</p> <p>e) resultados educacionais, inclusive os relacionados à</p>	<p>I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;</p> <p>II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,</p> <p>III – gestão democrática;</p> <p>IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros;</p> <p>V – indicadores de gestão.</p> <p>§ 3º Os indicadores de gestão considerarão as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:</p> <p>I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando:</p> <p>a) a adoção de cargo único de professor;</p> <p>b) a jornada de trabalho;</p> <p>c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;</p> <p>d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;</p> <p>II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:</p> <p>a) a relação professor-aluno;</p> <p>b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;</p> <p>c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;</p> <p>d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;</p>	<p>I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica:</p> <p>a) número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade;</p> <p>b) biblioteca ou sala de leitura com acervo adequado, conforme legislação vigente;</p> <p>c) laboratórios de Ciências e de Informática e/ou correlatos;</p> <p>d) internet banda larga e dispositivos e tecnologias digitais;</p> <p>e) quadra poliesportiva coberta;</p> <p>f) saneamento básico e água potável;</p> <p>g) acesso à luz elétrica;</p> <p>h) estrutura de acessibilidade.</p> <p>II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios,</p> <p>III – gestão democrática;</p> <p>IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros;</p> <p>V – indicadores de gestão.</p> <p>§ 3º Os indicadores de gestão deverão considerar as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:</p> <p>I – estrutura dos planos de carreira dos profissionais da educação estaduais e municipais, considerando:</p> <p>a) a adoção de cargo único de professor;</p> <p>b) a jornada de trabalho;</p> <p>c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;</p> <p>d) a porcentagem de professores efetivos temporários</p>
--	---	---

<p>aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado.</p> <p>§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.</p>	<p>e) resultados educacionais, inclusive os relacionados à aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado.</p> <p>§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.</p>	<p>ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;</p> <p>II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o quantitativo de matrículas por professor-a relação professor-aluno;b) as proporções de a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e de profissionais em funções administrativas ou de suporte à docência;c) a relação entre o quantitativo de servidores da secretaria de educação por número de matrículas da respectiva rede de ensino;d) a proporção o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;e) resultados educacionais, inclusive os relacionados à aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado a consulta às comunidades escolares para a escolha de diretores;f) a existência de política de equidade na gestão educacional da rede pública de ensino, de acordo com o disposto no § 6º do art. 211 da Constituição Federal.g) o fortalecimento de instâncias de participação como o conselho fiscal do Fundeb, o conselho da merenda escolar, conselhos com função normativa como os de educação estaduais e municipais, grêmio estudantil e conselho escolar. <p>§ 4º A definição do CAQ deverá considerar a receita disponível para a educação o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.</p>
--	--	--

		<p>5º A receita anual disponível para a educação de cada ente federado é composta pela receita resultante de impostos vinculada a manutenção e desenvolvimento do ensino, a cota do salário-educação, a receita de programas universais do FNDE e a receita de royalties pela exploração de petróleo e gás vinculada à educação.</p>
<p>Art. 36. Compete à Cite definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no art. 38 e os seguintes aspectos: I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; II – indicadores de vulnerabilidade social.</p> <p>§ 1º Ao Inep compete realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do CAQ em âmbito nacional, sem prejuízo da colaboração de outras instituições.</p> <p>§ 2º A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos uma proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.</p> <p>§ 3º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com</p>	<p>Art. 38. Compete à Cite definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no § 2º do art. 40 e os seguintes aspectos: I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; II – indicadores de vulnerabilidade social.</p> <p>§ 1º Ao Inep compete realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do CAQ em âmbito nacional, sem prejuízo da colaboração de outras instituições.</p> <p>§ 2º A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos uma proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.</p> <p>§ 3º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano,</p>	<p>Art. 38. Compete à Comte definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no art. 26 e os seguintes aspectos: I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; II – indicadores de vulnerabilidade social.</p> <p>§ 1º Ao Inep compete, com base nas condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino definidas pela Comte, realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do CAQ em âmbito nacional, sem prejuízo da colaboração de outras instituições.</p> <p>§ 2º A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos uma proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.</p> <p>§ 3º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino</p>

<p>validade para o ano subsequente.</p>	<p>com validade para o ano subsequente.</p>	<p>na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente</p>
<p>Art. 37. Compete às Cibes, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada Estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único. A Cite aprovará a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais e locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe.</p>	<p>Art. 39. Compete às Cibes, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada Estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único. A Cite aprovará a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe.</p>	<p>Art. 39. Compete às Combes, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada Estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único. A Cite aprovará a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe.</p>
<p>Art. 38. É facultada à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cuja disponibilidade de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino não permita assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade.</p> <p>§ 1º O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.</p> <p>§ 2º A suplementação financeira referida no caput:</p>	<p>Art. 40. É facultada à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cuja disponibilidade de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino não permita assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade.</p> <p>§ 1º O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.</p> <p>§ 2º A suplementação financeira referida no caput:</p>	<p>Art. 37. É de responsabilidade da facultada à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cuja disponibilidade de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino não permita assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade.</p> <p>§ 1º O valor do CAQ em âmbito nacional e as condições adequadas de oferta serão progressivamente assegurados a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.</p>

<p>I - terá como referência o CAQ aplicável à cada ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União;</p> <p>II - será calculada considerando:</p> <p>a) os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;</p> <p>b) os demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica; e</p> <p>c) os demais recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação;</p> <p>III – será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>I - terá como referência o CAQ aplicável à cada ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União;</p> <p>II - será calculada considerando:</p> <p>a) os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;</p> <p>b) os demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica; e</p> <p>c) os demais recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação;</p> <p>III – será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.</p> <p>§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.</p> <p>§ 3º § 2º A suplementação financeira referida no caput:</p> <p>I - terá como referência o CAQ aplicável à cada ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União;</p> <p>II - será calculada considerando:</p> <p>a) os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;</p> <p>b) os demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica; e</p> <p>c) os demais recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação.</p> <p>III – será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
---	---	---

<p>Seção II Do Financiamento da Educação Superior</p> <p>Art. 39. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.</p>	<p>Seção II Do Financiamento da Educação Superior</p> <p>Art. 41. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.</p>	<p>Seção II Do Financiamento da Educação Superior</p> <p>Art. 41. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.</p>
<p>Art. 40. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão atendidas as seguintes condições: I – existência de dotação orçamentária específica; II – estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.</p>	<p>Art. 42. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão atendidas as seguintes condições: I – existência de dotação orçamentária específica; II – estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.</p>	<p>Art. 42. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão atendidas as seguintes condições: I - existência de dotação orçamentária específica; II - estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.</p>
<p>Art. 41. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.</p>	<p>Art. 43. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.</p>	<p>Art. 43. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.</p>
<p>Art. 42. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil, por meio de subsídios tributários, financeiros ou creditícios, para estudantes</p>	<p>Art. 44. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil, por meio de subsídios tributários, financeiros ou creditícios, para</p>	<p>Art. 44. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil, por meio de subsídios tributários, financeiros ou creditícios, para</p>

<p>em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições privadas de educação superior.</p>	<p>estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições privadas de educação superior.</p>	<p>estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados em instituições privadas de educação superior.</p>
<p>CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 43. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:</p> <p>I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;</p> <p>II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;</p> <p>III – assegurar as condições adequadas para o processo de avaliação institucional na educação básica, na educação profissional e tecnológica e na educação superior, provendo os meios necessários para sua realização, e promovendo avaliação participativa pelos membros da comunidade educacional;</p> <p>IV – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;</p> <p>V – elaborar e divulgar índices para a avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>VI – avaliar a qualidade das instituições formadoras e dos cursos de formação docente;</p> <p>VII – desenvolver e implementar sistemas de informação</p>	<p>CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 45. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:</p> <p>I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;</p> <p>II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;</p> <p>III – assegurar as condições adequadas para o processo de avaliação institucional na educação básica, na educação profissional e tecnológica e na educação superior, provendo os meios necessários para sua realização, e promovendo avaliação participativa pelos membros da comunidade educacional;</p> <p>IV – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;</p> <p>V – elaborar e divulgar índices para a avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>VI – avaliar a qualidade das instituições formadoras e</p>	<p>CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 45. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:</p> <p>I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;</p> <p>II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;</p> <p>III – realizar e garantir as condições adequadas para o processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior, provendo os meios necessários para sua realização, promovendo a autoavaliação institucional participativa pelos membros da comunidade educacional;</p> <p>IV – estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior, garantidos o sigilo das informações e o uso dos dados exclusivamente para fins de estabelecimento de políticas públicas, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;</p> <p>V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de</p>

<p>e documentação; VIII – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação; IX – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação institucional da educação.</p>	<p>dos cursos de formação docente; VII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação; VIII – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação; IX – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação institucional da educação.</p>	<p>gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual; VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente; VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras e dos cursos de formação docente; VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação; IX – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação; X – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação e autoavaliação institucional da educação.</p>
<p>Art. 44. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEPT) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ficam integrados ao SNE.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.</p>	<p>Art. 46. O Sinaeb, o Sinaept e o Sinaes ficam integrados ao SNE.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.</p>	<p>Art. 46. O Sinaeb, o Sinaept e o Sinaes ficam integrados ao SNE.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.</p>
<p>Seção I Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica</p> <p>Art. 45. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os</p>	<p>Seção I Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB)</p>	<p>Seção I Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)</p>

<p>Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observando o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º São objetivos do Sinaeb:</p> <p>I – aferir o nível e a equidade no acesso escolar e na aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade e a equidade no padrão de oferta dos sistemas de ensino;</p> <p>II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.</p>	<p>Art. 47. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observando o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º São objetivos do Sinaeb:</p> <p>I – aferir o nível e a equidade no acesso escolar e na aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade e a equidade no padrão de oferta dos sistemas de ensino;</p> <p>II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.</p>	<p>Art. 44. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observando o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º São princípios do Sinaeb:</p> <p>I - caráter ético, público e republicano dos processos avaliativos;</p> <p>II - respeito à identidade e à diversidade dos sistemas e redes de ensino e suas instituições de educação básica;</p> <p>III - regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores produzidos pelo SINAEB, garantindo contínua aferição dos procedimentos avaliativos;</p> <p>IV - transparência na divulgação dos objetivos, das metodologias e dos resultados das avaliações;</p> <p>V - promoção do acesso e do uso das evidências produzidas pelo SINAEB para gestores, legisladores, órgãos governamentais e sociedade em geral, com vistas ao aprimoramento das políticas educacionais das diferentes esferas de governo;</p> <p>VI - estabelecimento de formas de colaboração entre os sistemas, redes de ensino e as instituições de educação básica para a construção de metodologias participativas e dialógicas para os processos de avaliação, a utilização das informações produzidas e o</p>
---	---	--

		<p>aprofundamento do entendimento dos aspectos e dimensões avaliadas, com apoio de instituições de educação superior, de organizações de pesquisa e da sociedade civil; e</p> <p>VII - articulação com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.</p> <p>VIII – a articulação com o Custo Aluno Qualidade (CAQ), de modo a fornecer indicadores para a avaliação dos padrões mínimos de qualidade do ensino.</p> <p>§ 2º São objetivos do Sinaeb:</p> <p>I – aferir o nível e a equidade no acesso escolar e na aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade e a equidade no padrão de oferta dos sistemas de ensino;</p> <p>II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.</p> <p>§ 3º São diretrizes do Sinaeb:</p> <p>I - Universalização do atendimento escolar</p> <p>II - Melhoria da qualidade do aprendizado</p> <p>III - Valorização dos profissionais da educação</p> <p>IV - Gestão democrática</p> <p>V - Superação das desigualdades educacionais</p>
<p>Art. 46. O Sinaeb será realizado com periodicidade de no máximo dois anos.</p> <p>§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput</p>	<p>Art. 48. O Sinaeb será realizado com periodicidade de no máximo dois anos.</p>	<p>Art. 45. O Sinaeb será realizado com periodicidade de no máximo dois anos.</p>

<p>produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos, indicadores educacionais referentes às diversas dimensões a serem avaliadas dos sistemas de ensino e das escolas, incluindo, sem o prejuízo de outras:</p> <p>I – o perfil do corpo discente e docente;</p> <p>II – o acesso, a permanência, o nível e a equidade na aprendizagem dos alunos;</p> <p>III – o desempenho e valorização dos docentes;</p> <p>IV – o desempenho dos gestores e da gestão escolar;</p> <p>V – a qualidade e equidade do padrão de oferta em termos de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos pedagógicos;</p> <p>VI – o nível e equidade no padrão de financiamento;</p> <p>VII – o clima organizacional escolar e comunitário;</p> <p>VIII – a participação e controle social na gestão escolar.</p> <p>§ 2º O nível e a equidade na aprendizagem dos alunos serão aferidos com base nos exames nacionais de avaliação, aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.</p> <p>§ 3º Os indicadores previstos no § 1º serão organizados por etapas e modalidades da educação básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.</p> <p>§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 1º.</p>	<p>§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos, indicadores educacionais referentes às diversas dimensões a serem avaliadas dos sistemas de ensino e das escolas, incluindo, sem o prejuízo de outras:</p> <p>I – o perfil do corpo discente e docente;</p> <p>II – o acesso, a permanência, o nível e a equidade na aprendizagem dos alunos;</p> <p>III – o desempenho e valorização dos docentes;</p> <p>IV – o desempenho dos gestores e da gestão escolar;</p> <p>V – a qualidade e equidade do padrão de oferta em termos de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos pedagógicos;</p> <p>VI – o nível e equidade no padrão de financiamento;</p> <p>VII – o clima organizacional escolar e comunitário;</p> <p>VIII – a participação e controle social na gestão escolar.</p> <p>§ 2º O nível e a equidade na aprendizagem dos alunos serão aferidos com base nos exames nacionais de avaliação, aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.</p> <p>§ 3º Os indicadores previstos no § 1º serão organizados por etapas e modalidades da educação básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.</p> <p>§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 1º.</p>	<p>§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos, indicadores educacionais referentes às diversas dimensões a serem avaliadas dos sistemas de ensino e das escolas, incluindo, sem o prejuízo de outras:</p> <p>I – o perfil do corpo discente e docente;</p> <p>II – o acesso, a permanência, o nível e a equidade na aprendizagem dos alunos;</p> <p>III – formação inicial e continuada dos profissionais da educação;</p> <p>IV – carreira e remuneração dos profissionais da educação;</p> <p>V - satisfação profissional;</p> <p>VI – a qualidade e equidade do padrão de oferta em termos de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos pedagógicos;</p> <p>VII – o nível e equidade no padrão de financiamento;</p> <p>VIII – o clima organizacional escolar e comunitário;</p> <p>IX – a participação e controle social na gestão escolar</p> <p>X - direitos humanos, diversidades e diferenças;</p> <p>XI - contexto socioeconômico e espacial;</p> <p>XII - intersectorialidade e sustentabilidade.</p> <p>§ 2º O nível e a equidade na aprendizagem dos alunos serão aferidos com base nos exames nacionais de avaliação, aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.</p> <p>§ 3º Os indicadores previstos no § 1º serão organizados por etapas e modalidades da educação</p>
--	--	---

		<p>básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.</p> <p>§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 1º.</p> <p>§ 5º O Inep, respeitando os princípios de livre adesão, autonomia e gestão democrática, estimulará processo de autoavaliação participativa das escolas e redes de ensino, com base em metodologia própria.</p>
<p>Art. 46. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Cite.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.</p>	<p>Art. 49. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Cite.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.</p>	<p>Art. 49. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Comte.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.</p>
<p>Seção II Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior</p> <p>Art. 48. O Sinaes, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes dos cursos graduação.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes</p>	<p>Seção II Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)</p> <p>Art. 50. O Sinaes, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes dos cursos graduação.</p>	<p>Seção II Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)</p> <p>Art. 50. O Sinaes, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes da educação superior.</p>

<p>dos cursos graduação, assegurará:</p> <p>I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;</p> <p>II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;</p> <p>III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;</p> <p>IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes dos cursos graduação, assegurará:</p> <p>I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;</p> <p>II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;</p> <p>III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;</p> <p>IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes do ensino superior, assegurará:</p> <p>I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;</p> <p>II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;</p> <p>III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;</p> <p>IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.</p>
<p>Seção III</p> <p>Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>Art. 49. O Sinaept, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.</p> <p>§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:</p> <p>I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAept)</p> <p>Art. 51. O Sinaept, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.</p> <p>§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:</p> <p>I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAept)</p> <p>Art. 51. O Sinaept, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.</p> <p>§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:</p> <p>I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao</p>

<p>apurado em exames nacionais de avaliação; II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.</p> <p>§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.</p>	<p>acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação; II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.</p> <p>§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.</p>	<p>acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação; II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.</p> <p>§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.</p>
<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 50. A Cite e as Cibes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 52. A Cite e as Cibes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 52. A Comte e as Combes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.</p>
<p>Art. 51. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e o disposto no art. 211 da Constituição Federal, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394,</p>	<p>Art. 53. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e o disposto no art. 211 da Constituição Federal, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo</p>	<p>Art. 53. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e o disposto no art. 211 da Constituição Federal, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo</p>

<p>de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>§ 1º Os entes federados que, no momento da aprovação desta Lei Complementar, já tenham instituído em lei específica seus sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação terão o prazo máximo de dois anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, para atualizar suas legislações e adequá-las a esta Lei, observando as diretrizes do SNE e o disposto no art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O MEC prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no caput.</p>	<p>único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>§ 1º Os entes federados que, no momento da aprovação desta Lei Complementar, já tenham instituído em lei específica seus sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação terão o prazo máximo de dois anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, para atualizar suas legislações e adequá-las a esta Lei, observando as diretrizes do SNE e o disposto no art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O MEC prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no caput.</p>	<p>único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>§ 1º Os entes federados que, no momento da aprovação desta Lei Complementar, já tenham instituído em lei específica seus sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação terão o prazo máximo de dois anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, para atualizar suas legislações e adequá-las a esta Lei, observando as diretrizes do SNE e o disposto no art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O MEC prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no caput.</p>
<p>Art. 52. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Cibe será realizada de forma a incentivar:</p> <p>I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – o cumprimento do piso salarial nacional do pessoal de magistério definido em lei;</p> <p>III – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;</p> <p>IV – a adoção progressiva da educação em tempo integral;</p> <p>V – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;</p>	<p>Art. 54. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Cite e nas Cibes será realizada de forma a incentivar:</p> <p>I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – o cumprimento do piso salarial nacional do pessoal de magistério definido em lei;</p> <p>III – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;</p> <p>IV – a adoção progressiva da educação em tempo integral;</p> <p>V – a implementação de estratégias de formação</p>	<p>Art. 54. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Comte e nas Combes será realizada de forma a incentivar:</p> <p>I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – o cumprimento do piso salarial nacional do pessoal de magistério definido em lei;</p> <p>III – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;</p> <p>IV – a adoção progressiva da educação em tempo integral;</p> <p>V – a implementação de estratégias de formação</p>

<p>VI – a eficiência na alocação de recursos financeiros; VII – a implementação da base nacional comum curricular; VIII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como da educação especial; IX – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 33.</p>	<p>continuada em serviço; VI – a eficiência na alocação de recursos financeiros; VII – a implementação da base nacional comum curricular; VIII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como da educação especial; IX – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 37.</p>	<p>continuada em serviço; VI – a eficiência na alocação de recursos financeiros; VII – a implementação da base nacional comum curricular; VIII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como da educação especial; IX – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 37; VIII - a definição e implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ).</p>
<p>Art. 53. A suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 38, terá início a partir de 1º de janeiro de 2027.</p>	<p>Art. 55. A suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 40, terá início a partir de 1º de janeiro de 2027.</p>	<p>Art. 55. A suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 40, terá início a partir de 1º de janeiro de 2027.</p>
<p>Art. 54. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º..... § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo: I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados; II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações apresentadas</p>	<p>Art. 56. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo: I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados; II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações apresentadas por entidades nacionais que congreguem docentes,</p>	<p>Art. 56. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo: I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados; II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do</p>

<p>por entidades nacionais que congreguem docentes e estudantes, os seguintes:</p> <p>a) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);</p> <p>b) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);</p> <p>c) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);</p> <p>d) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme);</p> <p>III – na Câmara de Educação Superior, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações que congreguem docentes, estudantes e segmentos representativos da comunidade científica, os seguintes:</p> <p>a) 1 (um) representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes);</p> <p>b) 1 (um) representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif),</p> <p>§ 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II e III do caput serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições.</p> <p>§ 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade</p>	<p>estudantes, dirigentes de instituições de ensino e secretários de educação de Municípios, Estados e do Distrito Federal, os seguintes:</p> <p>a) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);</p> <p>b) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).</p> <p>III - na Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica.</p> <p>§ 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II do caput serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições.</p> <p>§ 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.</p> <p>§ 4º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.</p>	<p>inciso I, os seguintes: a) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); b) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); c) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede); d) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme);</p> <p>III – na Câmara de Educação Superior, além dos indicados nos termos do inciso I: a) 1 (um) representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes); b) 1 (um) representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif),</p> <p>§ 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II e III do caput serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições.</p> <p>§ 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.</p> <p>§ 4º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a</p>
---	--	--

<p>civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.</p> <p>§ 4º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.</p> <p>§ 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.</p> <p>§ 6º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única recondução imediata.” (NR)</p>	<p>§ 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.</p> <p>§ 6º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única recondução imediata.” (NR)</p>	<p>necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.</p> <p>§ 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.</p> <p>§ 6º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única recondução imediata.” (NR)</p>
<p>Art. 55. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção V Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação, instituída na forma de Lei</p>	<p>Art. 57. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção V Das Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade Art. 17. Fica estabelecida, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), nos termos de Lei</p>	<p>Art. 57. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção V Das Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade Art. 17. Fica estabelecida, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Comte), nos termos de Lei</p>

<p>Complementar:</p> <p>§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.</p> <p>§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para a decisão, da Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 3º-A. Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 3º-B. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.</p> <p>§ 3º-C. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do</p>	<p>Complementar, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB), com atribuição de definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito desta Lei.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 43.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o art. 17 desta Lei, nos termos da lei que instituiu o Sistema Nacional de Educação, constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, e encaminhados à Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.” (NR)</p>	<p>Complementar, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB), com atribuição de definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito desta Lei.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 43.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o art. 17 desta Lei, nos termos da lei que instituiu o Sistema Nacional de Educação, constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, e encaminhados à Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.” (NR)</p>
---	--	--

<p>caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p> <p>§ 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação publicará relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações”. (NR)</p> <p>“Art. 43.</p> <p>§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 3º-C do art. 18 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergestores Tripartite da Educação até 31 de julho de 2021.” (NR)</p>		
<p>Art. 56. Revogam-se o art. 17, o inciso X do caput do art. 18, o § 3º do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p>	<p>Art. 58. Revogam-se os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p>	<p>Art. 58. Revogam-se os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p>
<p>Art. 57. O disposto nos arts. 55 e 56 terá vigência a partir da data da criação da Cite, nos termos do § 2º do</p>	<p>Art. 59. O disposto nos arts. 22, 23, 57 e 58 terá vigência a partir da data de criação da Cite, nos termos</p>	<p>Art. 59. O disposto nos arts. 22, 23, 57 e 58 terá vigência a partir da data de criação da Comte, nos</p>

art. 9º e do art. 50 desta Lei Complementar.	do § 2º do art. 9º e do art. 52 desta Lei Complementar.	termos do § 2º do art. 9º e do art. 52 desta Lei Complementar.
Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETRIZ DO SINAEB	DIMENSÃO DO SINAEB
Universalização do atendimento escolar	Acesso e permanência
	Trajetória
	Infraestrutura
Melhoria da qualidade do aprendizado	Aprendizagens
	Práticas pedagógicas
	Ambiente educativo
	Formação para o trabalho e cidadania
Valorização dos profissionais da educação	Formação inicial e continuada
	Carreira e remuneração
	Satisfação profissional
Gestão democrática	Financiamento
	Planejamento e gestão

	Participação
Superação das desigualdades educacionais	Inclusão, equidade e enfrentamento às discriminações
	Direitos humanos, diversidade e diferença
	Contexto socioeconômico e espacial
	Intersetorialidade e sustentabilidade